



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de São Luís
RTOrd 0017630-32.2016.5.16.0004
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS
EST MA
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de liminar em sede de tutela provisória de urgência, de forma antecipada, formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão em face do Banco da Amazônia S/A visando a declaração da ilegalidade de determinadas Cláusulas previstas na Circular CEF 2016/32, que prevê um Programa de Aposentadoria Incentivada para os empregados do banco reclamado que preencham determinados requisitos

O sindicato autor sustenta a formulação alegando quatro supostas ilegalidades quanto aos requisitos para adesão ao programa, pois os empregados nestas condições não poderiam participar do mesmo:

1 - a Cláusula 4.1.1 a qual estabelece que os empregados que possuam demandas judiciais trabalhistas contra o banco reclamado tenham que pedir desistência da demanda ou mesmo transacioná-la;

2 - a Cláusula 3.1 a qual estabelece que os empregados que possuam previdência privada da CAPAF não poderão participar do programa, se estiverem inscritos no PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS (BD) e no PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS (CV);

3 - a Cláusula 4.1.2 a qual estabelece que os empregados que estão respondendo a Processo Administrativo Disciplinar não podem aderir ao Programa;

4 - a Cláusula 4.2 a qual estabelece que os empregados que ainda estão no cargo por força de provimento liminar judicial não poderão aderir ao Programa.

Instado a se manifestar, o banco reclamado apresentou manifestação tempestiva pugnando pelo não acolhimento da liminar.

Em síntese, é o relatório.

Passo a apreciar o pedido.

A tutela provisória de urgência antecipada constitui-se em meio processual adequado para que o autor obtenha uma prestação jurisdicional provisória de modo a coibir possível lesão ou ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC/2015).

Para a concessão da tutela antecipada, necessário que se façam presentes três requisitos principais: **a probabilidade do direito alegado; o perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*); e a lesão ou ameaça de lesão grave ou de difícil reparação.**

No caso dos autos, entendo haver plausibilidade nas alegações do reclamante. Vejamos, pois, uma por uma as Cláusulas atacadas.

A primeira Cláusula, 4.1.1, que prevê que os empregados que possuam demandas judiciais com o banco não poderão participar do programa oferecido, constitui verdadeira afronta ao direito fundamental de ação, previsto no art. 5º XXXV, da CF/88. Cabe ressaltar que as lesões, ou mesmo ameaça de lesão a direitos não podem passar incólumes pelo Judiciário, se instado a se manifestar para a pacificação do conflito. Embora o banco reclamado se manifeste informando que a adesão ao programa implica em concessões recíprocas entre as partes, entendo que tal situação não pode suplantar o direito fundamental inscrito na Constituição que garante o amplo acesso ao judiciário, além de se constituir em condição discriminatória, restando, portanto, tal norma como verdadeira afronta a direitos fundamentais inscritos da Constituição, cláusula abusiva estabelecida pelo Banco reclamado, enfatizando-se, ainda, que os direitos fundamentais tem eficácia horizontal, obrigando as relações mantidas entre particulares, como na doutrina e jurisprudência pátria.

A segunda Cláusula questionada, 3.1, que exclui da adesão ao programa os empregados que estejam filiados à CAPAF através do PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS (BD) e do PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS (CV) nos parece ser discriminatória, já que a caixa de previdência em questão contempla cinco tipos de planos de previdência complementar, ferindo, pois, a isonomia entre os participantes. O fato de haver demandas judiciais envolvendo a aplicação desses dois tipos de benefícios, como informa o banco reclamado, não retira o caráter isonômico dos planos de previdência complementar.

A terceira Cláusula, 4.1.2, por sua vez, em um primeiro entendimento despido de profundidade, não possui qualquer ilegalidade, já que, como informa o banco do reclamado, os empregados que respondem a PAD podem aderir ao programa, ficando a condição resolutiva a depender

do resultado do PAD, no caso do banco poder aplicar ao empregado a penalidade prevista na lei ou mesmo no regulamento interno, de acordo com o poder disciplinar do empregador. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade, por ora, na Cláusula em questão.

Por fim, a quarta Cláusula 4.2 contempla três hipóteses de exclusão: empregados em estabilidade provisória legal, acordo coletivo ou sentença normativa; empregados em gozo de licença previdenciária por doença ou acidente de trabalho; e empregados que tenham sido reintegrados por decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado. Entendo, também, que a Cláusula em questão padece de vício de nulidade, desde que seja observado de que a adesão ao plano de aposentadoria voluntária implique na renúncia da situação específica que se encontra cada empregado, ou seja, o desligamento voluntário do emprego implicará na renúncia à estabilidade prevista em lei ou instrumento normativo autônomo ou heterônomo. A Cláusula em questão somente não nos parece ilegal em relação aos empregados da segunda situação, já que, estando o contrato de trabalho suspenso, o pedido de demissão do empregado ou mesmo o pedido voluntário de aposentadoria é ilegal, de acordo com o entendimento pátrio, ou seja, esses empregados de fato e de direito não poderão aderir ao plano oferecido.

Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada para suspender os efeitos das Cláusulas 3.1, 4.1.1, e 4.2, da Circular 2016/032, permitindo a participação de todos os empregados do banco reclamado que preencham aos demais requisitos para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada, devendo cumprir a ordem no prazo de vinte e quatro horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa horária no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Os efeitos da presente decisão não atingirão os empregados do banco reclamado que estejam na situação descrita na alínea "b" da Cláusula 4.2, conforme fundamentado *supra*.

Intimem-se as partes, sendo o reclamado por mandado urgente.

Por fim, aguarde-se a audiência UNA.

SAO LUIS, 29 de Setembro de 2016

MARIA DA CONCEICAO MEIRELLES MENDES
Juiz do Trabalho Titular